

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.11298>

A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO ANTE O USO DA FORÇA PELOS ESTADOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Nathan Gomes Pereira do Nascimento

Autor correspondente: Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte/MG, Brasil. Procurador do Município de Ribeirão Preto/SP. Rua Orestes Morandini, 210, Jardim Castelo Branco. CEP 14091-280 – Ribeirão Preto/SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/3419376667952699>. <https://orcid.org/0000-0003-4861-1532>. nathannasci@outlook.com

André de Paiva Toledo

Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte/MG, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/3188685307485637>. <https://orcid.org/0000-0002-9258-0027>

RESUMO

O presente estudo busca aferir a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no sentido de proteger os direitos inerentes à pessoa humana diante do uso da força por parte dos Estados. Para tal, a partir do uso da técnica de pesquisas documentais qualitativas e exploratórias de fontes bibliográficas, desenvolvidas sob o modelo teórico hermenêutico-argumentativo e sob os métodos dialético e comparativo, analisa-se detalhadamente as disposições do sistema interamericano sobre o uso da força pelo Estado, aferindo quais são os parâmetros estabelecidos a partir dos instrumentos normativos e da exegese exarada pela Comissão e Corte Interamericanas. Ademais, detalha-se a responsabilidade internacional dos Estados no momento em que praticam o ato ilícito de utilizarem de sua força coercitiva fora dos parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano. Diante disso conclui-se, tendo em vista o fato de que o referido sistema estabelece parâmetros claros de limitação da prerrogativa estatal de uso da força e, também, prevê mecanismos processuais de acesso do indivíduo a um órgão jurisdicional, peticionando pela proteção dos seus direitos, que o Sistema Interamericano garante ao indivíduo efetiva proteção dos seus direitos diante do uso da força pelo Estado, seja prevenindo violações ou promovendo a devida responsabilização internacional dos Estados violadores.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; uso da força estatal; responsabilidade internacional dos Estados.

THE PROTECTION OF THE INDIVIDUAL AGAINST THE USE OF FORCE BY THE STATES IN THE INTERAMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

ABSTRACT

This paper was carried out to assess the effectiveness of the Interamerican Human Rights System in the sense of protecting the rights inherent to the person regarding the use of force by the State. For such, by using qualitative documentary and exploratory research techniques from bibliographic sources, developed under the hermeneutic-argumentative theoretical model and under the dialectic and comparative methods, the provisions of the Interamerican system on the use of force by the State are analysed, assessing the parameters established from the law based instruments and from the exegeses carried out by the Interamerican Commission and Court. Furthermore, the international responsibility of the States are detailed at the moment when they practice the illegal action of using their coercive force outside the parameters established by the Interamerican System. As a result of that, taking into consideration the fact that said system establishes clear parameters for limiting the state prerogative of the use of force, and also provides procedural mechanisms allowing the individual's access to a jurisdictional body, asking for the protection of his rights, it's conclusive that the Interamerican System ensures effective protection of his human rights to the individual facing the use of force by the State, either preventing violations or seeking due international accountability of violating States.

Keywords: Interamerican Human Rights System; use of state force; international state accountability.

Submetido em: 6/8/2020

Aceito em: 8/5/2023

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos apresentam-se como objeto de suma importância no Direito Internacional Público atual. Desde o advento da nova ordem internacional, iniciada após o fim da Segunda Guerra Mundial, estabeleceu-se como eixo central a proteção daqueles direitos considerados fundamentais ao indivíduo.

Consolidaram-se ao redor do mundo sistemas regionais de proteção dos referidos direitos, para que fosse possível a tutela a partir das especificidades apresentadas por cada região. Nesse sentido surgiu, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com a função precípua de criar normas e mecanismos aptos a garantir a observância dos direitos ora estudados.

Entre suas ações com o fito de preservar a dignidade humana, o Sistema Interamericano tornou-se responsável por impedir que os Estados, no uso de sua soberania, utilizem a sua força coercitiva de modo desmedido. Isto é, ao se fazer valer do seu monopólio do uso da força, o Estado encontra barreiras e limites, dispostos justamente nas tênues linhas que separam sua utilização devida e uma ilícita violação dos direitos do indivíduo. Assim, a presente pesquisa estabelece como problema a seguinte indagação: O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui mecanismos suficientemente eficazes para conferir proteção ao indivíduo contra eventuais violações a serem cometidas pelos Estado quando do uso da força legal?

Nesse sentido, parte-se da premissa hipotética de que os mecanismos estabelecidos no âmbito da OEA, para proteção dos direitos humanos, tais como a construção de uma jurisprudência rígida em favor do indivíduo, por meio da delimitação de parâmetros do uso da força pelos Estados, e a possibilidade de que estes se estabeleçam como sujeitos de DIP perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, são suficientes e capazes de garantir a proteção da pessoa humana. Logo, a presente pesquisa possui como objetivo geral investigar se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é capaz de conferir efetiva proteção ao indivíduo diante do uso da força pelos Estados no continente americano.

A relevância jurídica da presente pesquisa está caracterizada na medida em que investiga se os mecanismos jurisdicionais estabelecidos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são capazes de preservar a eficácia do texto normativo que prevê os direitos essenciais a toda e qualquer pessoa. Ademais, trata-se de relevante tema jurídico diante das inúmeras manifestações jurisdicionais acerca do uso da força pelos Estados e do seu vasto tratamento legislativo, sendo indispensável análise crítica e pormenorizada, para que se possa mensurar a efetividade dos textos normativos positivados.

É neste sentido que se verifica presente, também, a relevância social da presente pesquisa, haja vista que está intrinsecamente conectada à relação existente entre os indivíduos e o Estado. Ou seja, é socialmente relevante por aferir se há limitação eficaz do poder do Estado de interferir na vida privada dos indivíduos, preservando e garantindo seus direitos inatos.

Por fim, é irrefutável a relevância política deste estudo, na medida em que está diretamente interligado às relações entre os Estados americanos. Assim, a realização de pesquisas científicas acerca do uso da força legal é essencial para alcançar a plena observância

dos direitos humanos em todo o continente americano, por meio da utilização do Sistema Interamericano estabelecido no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

A presente pesquisa, com o fulcro precípua de alcançar o objetivo estabelecido, desenvolver-se-á a partir do modelo teórico hermenêutico-argumentativo, assumindo linha metodológica crítico-propositiva no que respeita à aplicação das normas relativas ao regime jurídico de proteção dos direitos humanos. Para tanto, a abordagem do problema proposto se dará mediante pesquisa qualitativa, na qual, a partir da filosofia fenomenológica, adotará o método de coleta de dados a partir de análise documental (SILVA, 2006).

Além disso, no que respeita à metodologia relativa aos objetivos, será este estudo realizado a partir de pesquisa exploratória, visando a tornar o problema mais explícito, por meio de levantamentos bibliográficos (GIL, 2009 *apud* ROCHA, 2016). Ademais, adotar-se-á os métodos dialético e comparativo, realizando um enfrentamento de posições teóricas distintas e, também, analisando suas semelhanças e diferenças (SEVERINO, 2007).

No que se refere às técnicas, o presente estudo se utilizará de pesquisa bibliográfica, por meio da análise de fontes secundárias, e de pesquisa documental, mediante a qual analisar-se-á as fontes primárias. Por fim, quanto à coleta de dados, este estudo adotará o instrumento da análise de conteúdo, incidindo-o sobre os dados coletado por meio das pesquisas realizadas (MARCONI; LAKATOS, 2009).

A presente pesquisa, além do capítulo introdutório, organiza-se da seguinte forma: no Capítulo 1, esmiúça a criação, a estrutura e o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em seguida, no Capítulo 2, analisa a proteção da pessoa humana no referido sistema, abordando o estudo de tal proteção no âmbito do Direito Internacional e o procedimento de acesso ao SIDH pelo indivíduo. Na seção subsequente discorre sobre os aspectos gerais do uso da força pelos Estados e explicita quais **são** os limites e parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano para tal uso. Por fim, no Capítulo 4, analisa a responsabilidade internacional dos Estados por violação de direitos humanos, apresentando, em seguida, suas considerações finais.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direito Humanos, reconhecido pela sigla SIDH, é o sistema de proteção dos direitos e garantias dos indivíduos, instituído em âmbito regional pela Organização dos Estados Americanos (OEA). O referido sistema foi formalmente fundado com a elaboração da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na 9ª Conferência Internacional Americana, realizada na cidade de Bogotá – Colômbia, em 1948. Nesta mesma ocasião, foi aprovada a própria Carta da OEA, que se consubstancia como o instrumento normativo constitutivo desta organização internacional.

Tal sistema tem como objetivo primordial a proteção dos direitos humanos nas Américas, de forma a envolver os Estados e órgãos regionais na elaboração de normas de promoção dos referidos direitos, na busca pela conscientização popular acerca de sua relevância e na resolução dos eventuais litígios que surgirem, visando a erradicar a prática recorrente de violação dos direitos humanos por parte dos Estados. Nas palavras de Piovesan (2014, p. 79), “o sistema

interamericano gradativamente se legitima como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas”.

Após a fundação do SIDH, criou-se, em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), uma entidade integrante do SIDH responsável pela proteção e promoção dos direitos humanos na região das Américas, cujo início de suas atividades deu-se em 1960. A CIDH, como é conhecida, tem a precípua função de atuar pela tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos, recebendo e processando denúncias de violações de direitos humanos, realizando investigações e, também, elaborando pareceres periódicos sobre a situação da proteção dos referidos direitos em Estados americanos.

Além disso, compõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CtIDH), órgão jurisdicional, de competência contenciosa e consultiva, responsável por processar e julgar os casos que lhe são submetidos pelos Estados ou pela própria Comissão Interamericana, sediada em San José, na Costa Rica. Tal órgão, que se caracteriza por ser autônomo e um dos principais do SIDH, foi fundado em 1979 e tem a missão primordial de interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos – além dos demais instrumentos normativos que compõem o *corpus iuris* do SIDH – diante de um caso concreto que lhe é apresentado.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o tratado elementar que estrutura o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), cujo texto apresenta tanto normas de direito material, responsáveis pela proteção dos direitos humanos em abstrato, como normas de direito processual, ou seja, os mecanismos concretos que possibilitarão a defesa de direitos violados ou sob ameaça de violações por parte de um Estado. Faz-se mister ter em mente que o simples fato de um Estado, no uso de sua soberania internacional, ratificar a CADH e promover a internalização da norma, de acordo com seu respectivo procedimento interno, não implica a aceitação da jurisdição da CtIDH, devendo, para tal, o referido Estado aceitar expressamente a força cogente deste órgão jurisdicional de forma geral – para qualquer caso que venha a ocorrer – ou especificamente para um caso concreto submetido à Corte.

Diante desta estrutura, Sidney Guerra destaca com presteza:

No continente americano, objeto principal deste estudo, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos ganha *locus privilegiado*, existe um sistema duplo de proteção dos direitos humanos: o sistema geral, que é baseado na Carta e na Declaração e o sistema que alcança apenas os Estados que são signatários da Convenção, que além de contemplar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como no sistema geral, também abarca a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012, p. 342).

Além da CADH, como já ressaltado anteriormente, o *corpus iuris* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é formado por outros instrumentos normativos aprovados pelos Estados, no âmbito das Américas. Entre eles, é possível destacar, primeiramente, a Convenção Interamericana para Prevenção e Punição da Tortura nas Américas, cujo objetivo principal é a proteção da integridade pessoal do indivíduo contra abusos que possam vir a ser cometidos. Outro instrumento de grande relevância é a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas nas Américas, que tem a missão de tutelar o direito

à liberdade pessoal, expressamente previsto no artigo 7º da CADH, e que sofre diversas violações por parte dos Estados.

É possível destacar, ainda, instrumentos normativos elaborados em sede do SIDH cuja temática se refere à proteção de determinadas e específicas categorias de indivíduos, tal como as mulheres, que são objeto de proteção pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como “Convenção Belém do Pará”. Neste mesmo sentido, frisa-se a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Desta forma, percebe-se que, ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos seja o principal instrumento normativo, previsor da estrutura e do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, este Sistema não se resume àquele instrumento, havendo, no âmbito das Américas, uma produção legiferante de grande intensidade por parte dos Estados. Ademais, o SIDH vem, cada vez mais, permitindo a utilização de instrumentos normativos de outros sistemas regionais de proteção de direitos humanos – e, inclusive, de precedentes judiciais, por meio do denominado *cross fertilization*¹ – com vistas a complementar o corpo jurídico que compõe seu escopo normativo e, consequentemente, objetivando a melhoria da proteção dos direitos dos indivíduos em todos os aspectos, buscando a erradicação dos desequilíbrios sociais e a promoção da igualdade material.

3 A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA NO SIDH

Para que se possa analisar a proteção dos direitos fundamentais do homem nos tempos atuais, faz-se mister analisar a evolução histórica desta proteção em sede do Direito Internacional Público, com a finalidade de compreender as razões e os fatos que levaram ao *status quo*. Perpassando pelo pensamento da Escola Clássica do Direitos das Gentes, a partir das exposições delineadas pelo doutrinador internacionalista Cançado Trindade (2016), tem-se na concepção de Francisco de Vitoria que o Direito Internacional visa a regulamentar a comunidade internacional, precipuamente constituída de indivíduos socialmente organizados como um Estado. Nesse sentido, a proteção contra violações de direitos das gentes é propriamente uma reflexão da proteção conferida aos Estados pelo Direito das Gentes (TRINDADE, 1987), aplicando-se a ambos (Estados e indivíduos) os mesmos ideais de justiça (SCOTT; DE VITORIA, 2000).

Segundo Hugo Grotius, o Estado é um meio de garantir a organização da sociedade como um corpo, não sendo um fim em si mesmo. Assim, a soberania do Estado não é absoluta, de forma que não se pode obrigar os indivíduos a toda e qualquer vontade estatal (REMEC, 2012). Admite, portanto, que seja possível a proteção dos direitos humanos pelo Direito Internacional, contra a própria figura do Estado, manifestando que tanto o bem-estar do ser humano quanto o próprio ser se colocam em posição de destaque no sistema das relações internacionais (LAUTERPACHT, 1943). Logo, o Estado também tem o dever de buscar

¹ *Cross fertilization* consiste na técnica jurídica de utilização por uma Corte, no momento de decidir acerca de um caso concreto de sua jurisdição, do precedente emanado por outra Corte jurisdicional, atuante em âmbito de jurisdição diverso, que, no entanto, analisou um caso análogo e visou à proteção do mesmo direito humano violado.

a promoção do bem comum (SEPÚLVEDA, 1983), tutelando a dignidade de seus indivíduos e protegendo seus direitos fundamentais.

Não obstante, contudo, a proteção conferida pelos doutrinadores clássicos do Direito das Gentes, também conhecidos como seus fundadores, seus pensamentos foram afastados pelo surgimento do positivismo jurídico, que excluiu o indivíduo do ordenamento jurídico internacional.

Nas palavras de Trindade (2016, p. 25), a Escola Juspositivista “personificou o Estado dotando-o de ‘vontade própria’, reduzindo os direitos dos seres humanos aos que o Estado a estes ‘concedia’”. Neste sentido, a corrente tradicional do positivismo jurídico sustentou que somente eram sujeitos do Direito Internacional Público os Estados, por excelência, tendo em vista sua atuação externa, no plano interestatal.

Ressalta-se, porém, que este posicionamento não mais prevalece atualmente. No Direito das Gentes contemporâneo, há manifesto reconhecimento de direitos e deveres aos indivíduos, por exemplo, os instrumentos internacionais de acesso à jurisdição de proteção dos direitos humanos, sendo imperioso constatar, então, a existência de sua personalidade jurídica internacional.

Na esteira do que assevera Trindade (2016, p. 27), o referido reconhecimento “acarreta uma clara rejeição dos velhos dogmas positivistas, desacreditados e insustentáveis, do dualismo de sujeitos nos ordenamentos interno e internacional, e da vontade dos Estados como fonte exclusiva do direito internacional”. Nesse contexto, não se pode negar a constituição do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, dotado de capacidade jurídica, diante da possibilidade de este poder, entre outras alternativas, mover contra um Estado uma ação visando à proteção de seus direitos e ainda ser sujeito passivo após cometer um crime em âmbito internacional. Assim, é por meio da consolidação da plena capacidade processual do indivíduo de reivindicar seus direitos, tanto no plano nacional quanto no plano internacional, que se torna realidade a proteção dos direitos humanos (TRINDADE, 2016).

Não obstante o crescente movimento na doutrina internacionalista de dotar o indivíduo de plena capacidade jurídica e processual para buscar a proteção dos direitos que lhe são conferidos, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda subsiste a característica de não ser possível que um sujeito submeta diretamente um caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, relatando determinada violação. No sistema ora vigente, somente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou um Estado, que tenha aceitado a jurisdição daquela Corte, podem submeter um caso à CtIDH, consoante a previsão expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 61, 1 (OEA, 1969).

Tal sistema manifestamente caminha em sentido contrário à evolução do Direito Internacional Público, que cada vez mais concede prerrogativas ao indivíduo, estabelecendo-o indubitavelmente como um sujeito de Direito Internacional. Nos sistemas europeu e africano de direitos humanos, há outro *modus operandi*. De acordo com o sistema aplicado no velho continente, todo e qualquer indivíduo que queira relatar e processar um caso sobre suposta violação de direitos humanos praticada por parte de determinado Estado pode diretamente acessar a Corte Europeia de Direitos Humanos, desde que este Estado tenha aceitado – ainda que especificamente ao caso submetido – a jurisdição do referido Tribunal.

Este acesso direto, também denominado *jus standi* do indivíduo, no sistema europeu, se dá desde 1994, quando ocorreu a aprovação do Protocolo Adicional 11 da Convenção

Europeia de Direitos Humanos, que culminou na extinção da Comissão Europeia atuante neste sistema. Assim, não há intermediários para o indivíduo, podendo ele acessar diretamente a Corte na busca da proteção dos seus direitos.

No sistema africano, por sua vez, ainda que mais evoluído que o sistema interamericano no que respeita ao acesso direto pelo indivíduo ao Tribunal de Direitos Humanos, não se pode afirmar que se encontra no mesmo patamar do sistema europeu. Isto porque, segundo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (OUA, 1981) somente os Estados africanos que adotarem a cláusula facultativa prevista no artigo 5º do Protocolo anexado à referida Carta poderão ser sujeitos passivos de processo iniciado diretamente pelo indivíduo, em sede do Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos, no qual se acusa um Estado de praticar determinada violação a direito previsto no supramencionado instrumento normativo.

Isto posto, destaca-se que o procedimento de acesso pelo indivíduo à proteção jurisdicional de seus direitos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos não ocorre diretamente. É sabido, conforme já salientado alhures, que somente a CIDH ou um Estado tem a prerrogativa de submeter uma demanda à CtIDH.

Assim, para que um indivíduo possa ver seu interesse defendido nesse Tribunal, deve primeiramente elaborar uma petição dirigida à Comissão Interamericana que, a partir dos procedimentos previstos em seu Estatuto e em Regulamento, além do disposto na CADH, processará o caso. Na hipótese em que a Comissão entenda – após o devido processo legal, observado o contraditório – haver possível violação de direito humano previsto no sistema interamericano, declarará o caso admissível e pronunciará recomendações ao Estado supostamente violador.

Ressalta-se, porém, que a Comissão Interamericana não tem força jurisdicional, não sendo dotada de meios coercitivos para que suas recomendações sejam observadas. Neste caso, havendo inobservância por parte do Estado das medidas indicadas pela referida Comissão, esta submeterá o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que receberá a denúncia e abrirá um procedimento instrutório, calcado nos princípios processuais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, visando a prolatar uma decisão judicial aplicável ao caso concreto.

Por fim, após prolatada a decisão – que é caracterizada por ser definitiva e irrecorrível – o Estado tem de cumpri-la imediatamente, em razão da força jurídica que lhe foi concedida no momento de aceitação da jurisdição. Para que se garanta este cumprimento imediato, a Corte é dotada do mecanismo denominado de acompanhamento do cumprimento da sentença, em que o Tribunal observa se o Estado-réu está efetivamente aplicando o que foi determinado no processo interamericano e, caso entenda necessário, impõe novas restrições ou sanções.

A previsão da competência jurisdicional da CtIDH e do procedimento de acesso pelo indivíduo a ela é de suma importância, pois somente se pode afirmar que determinado sujeito é detentor de um direito quando for possível a este vindicá-lo contra qualquer um que obste seu exercício. Assim sendo, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem a concretizar a proteção dos direitos humanos, eixo central da nova ordem internacional, enraizada no Direito Internacional Público desde o fim da Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Organização das Nações Unidas.

4 O USO DA FORÇA PELOS ESTADOS

Diante da proteção aos direitos humanos concedida pelo Direito Internacional Público na nova ordem internacional e após as barbáries vistas pela humanidade nas grandes guerras que assolaram populações, tornou-se de suma relevância perquirir quais os limites da licitude do uso da força por parte dos Estados. Faz-se inegável que os Estados, no uso de sua soberania, detêm a prerrogativa e, mais do que isso, o dever de garantir a segurança da população presente em seu território. Para isso o Direito – Interno e Internacional – conferem exclusivamente ao aparelho estatal o mecanismo coercitivo do uso da força, visando a garantir a referida segurança, a paz necessária para a organização da sociedade como um corpo uniforme e, conseqüentemente, seu bem-estar.

Percebe-se, no entanto, que há uma linha tênue, de difícil demarcação e que sempre acende grandes debates doutrinários e jurisprudenciais, no que tange ao uso da força pelo Estado. Por um lado, o Estado tem o poder-dever de utilizar esta prerrogativa que lhe é concedida, objetivando observar o interesse público e a proteção da sociedade. Por outro lado, porém, o uso desmedido desta força coercitiva é capaz de violar direitos individuais concedidos a cada sujeito em sua esfera jurídica, de modo a restringir o exercício de um direito que é considerado fundamental pelo ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, não é raro identificar situações em que determinado Estado, sob o pretexto de garantir o interesse público, utiliza do seu aparelhamento exclusivo de força coercitiva de modo considerado desproporcional. Situações dessa espécie são violadoras de direitos humanos previstos em diversos instrumentos normativos – especialmente em relação ao âmbito ora estudado, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – que buscam tutelar direitos como a vida, a integridade e a liberdade pessoal.

Assim, adentrando especificamente no tema abordado neste artigo, podemos destacar no *corpus iuris* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos instrumentos normativos elaborados com a finalidade de limitar o uso da força pelos Estados, visando a garantir os direitos humanos assegurados na CADH e demais convenções. Um dos referidos instrumentos normativos consiste na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que visa, entre outros objetivos, a tutelar a integridade pessoal daqueles que estão em poder do Estado. Ainda na busca pela limitação do poder estatal, ressalta-se o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e, também, os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.

Além disso cabe lembrar, conforme já explanado anteriormente, que o Sistema Interamericano não se restringe à utilização de instrumentos normativos elaborados no seu âmbito de atuação. Com o objetivo precípuo de se qualificar cada vez mais e tornar eficaz a tutela dos direitos humanos, o SIDH vem aceitando a aplicação de outros textos legais, aprovados em âmbito global ou em outro âmbito regional. Entre muitos, destaca-se, principalmente, os instrumentos elaborados em sede da Organização das Nações Unidas e denominados de Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo.

Diante disso, é possível adentrar na questão primordial do presente estudo e identificar, a partir dos instrumentos normativos ressaltados alhures, quais são os limites e parâmetros de proteção do indivíduo quanto ao uso da força pelo Estado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ademais, tendo em vista que em muitas das vezes são previstos apenas parâmetros abstratos e maleáveis, cabe à jurisprudência interamericana, por meio dos precedentes emanados pela CIDH e, principalmente, pela CtIDH, a relevantíssima e essencial função de amoldar as flexibilidades dos textos normativos e, assim, torná-los aplicáveis aos casos concretos em que se busca a tutela dos direitos humanos.

Como é cediço, há casos em que se faz imperioso ao Estado que se utilize da força que lhe é exclusivamente concedida para a proteção de um bem maior, qual seja, o interesse coletivo. Tal uso, todavia, não pode se dar de forma imoderada, devendo respeitar os limites e parâmetros previstos, para que se observe a proteção necessária aos direitos humanos dos indivíduos.

De acordo com o artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua vida. Nesse sentido, resta claro, a partir de interpretação *a contrario sensu*, que nem toda privação do direito à vida é tida, à luz do ordenamento jurídico interamericano, como violadora da Convenção. Assim, são consideradas ilícitas tão somente aquelas ações que se dão de maneira arbitrária, por exemplo, a partir do uso ilegítimo, excessivo ou desproporcional da força estatal (CtIDH, *Caso Cruz Sánchez e outros v. Peru*, 2015, parágrafo 261).

Nesse sentido, o *corpus iuris* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio dos instrumentos normativos já explanados anteriormente e da compatibilização que a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana realizam ao caso concreto, determinam que o uso da força pelo Estado deve se dar apenas nos casos em que se configure como imprescindível para a manutenção da ordem social, devendo, ainda, este elemento da imprescindibilidade ser interpretado restritivamente (CtIDH, *Caso Cruz Sánchez e outros v. Peru*, 2015, parágrafo 263). Ademais, assevera a CtIDH (*Caso Nadege Dorzema e outros v. República Dominicana*, 2012, parágrafo 85) que o uso da força, para que seja dotado de licitude, deve estar direcionado a alcançar um objetivo considerado legítimo pelo ordenamento jurídico, ou seja, deve observar o princípio da legalidade.

Ainda no entendimento do referido Tribunal, o uso da força pelo Estado, além de visar a uma finalidade legítima, deve ser realizado em consonância com os ditames dos princípios da absoluta necessidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, é absolutamente necessário o uso da força quando se verifica que, conforme as circunstâncias do caso, não há outro meio disponível para proteger a vida e a integridade da pessoa ou situação que se visa a tutelar. Além disso, será proporcional o uso da força nas situações em que o nível de sua utilização seja estritamente compatível com o necessário para a situação, isto é, com o grau de resistência encontrado no caso concreto.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no entanto, não se limitou à regulamentação demonstrada anteriormente. Consoante entendimento deste órgão jurisdicional, a legitimidade do uso da força deve levar em conta três momentos fundamentais, quais sejam, as ações preventivas, as ações concomitantes ao fato e as ações posteriores ao fato (CtIDH, *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros v. Venezuela*, 2014).

No que respeita às ações realizadas antes da ocorrência do fato (preventivas), a Corte asseverou que o Estado tem o dever de possuir um marco jurídico regulamentador adequado sobre o uso da força, de modo que a sua legislação nacional possa garantir a observância do direito à vida daqueles que se encontrem sob sua jurisdição. Assim, o Estado deve estabelecer políticas internas acerca do uso da força, visando a estabelecer em seu território os Princípios sobre o Emprego da Força e o Código de Conduta.

Além disso, deve o Estado fornecer aos seus funcionários encarregados de utilizar da força estatal todo o equipamento necessário à tutela da vida e da integridade pessoal. Desta maneira, devem os agentes estatais ser munidos de diversos tipos de armamento e munições, para que a reação a qualquer situação se dê de forma proporcional, evitando-se no maior grau possível o uso de armas letais por parte do Estado. Determinou a Corte, ainda, que os referidos funcionários devem ser devidamente capacitados e treinados para as situações de conflito que encontrarão no exercício prático de suas funções, com o objetivo de dotá-los da capacidade necessária para decidir no caso concreto qual a atitude e intensidade adequadas a serem adotadas.

Acerca das ações concomitantes, a Corte asseverou que os agentes estatais envolvidos na situação de uso da força têm o dever de elaborar um plano de ação prévio à intervenção estatal, a partir da realização de uma avaliação da situação em que se encontram, priorizando sempre a detenção do suposto infrator, e não a privação de sua vida. Nesta avaliação, deve ser levado em conta a gravidade da situação enfrentada pelo agente estatal, considerando fatores como as condições do ambiente, a intensidade da ameaça, a periculosidade do suposto infrator e sua forma de proceder. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade às ações concomitantes, tem-se evidente o mandamento de que o funcionário do Estado encarregado de fazer uso da força deve sempre buscar reduzir ao mínimo possível os danos e lesões que possam ser causados, utilizando o menor grau de força necessário para atingir a finalidade legítima objetivada.

Cabe destacar que, nas situações em que os agentes estatais não observam os mandamentos estabelecidos pelos instrumentos normativos e as disposições asseveradas pela Corte e pela Comissão, empregando a força de modo ilegítimo, excessivo ou desproporcional, incorrem em inequívoca violação arbitrária dos direitos previstos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sujeitando os Estados às sanções e reparações previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por outro lado, havendo a utilização da força estatal e tendo como consequência algum resultado lesivo, o Estado tem a obrigação de conceder explicações exaurientes acerca dos fatos, apresentando elementos de prova necessários para afastar sua responsabilidade.

Por fim, no que se refere às ações posteriores à utilização da força estatal, a Corte Interamericana é explícita no sentido de impor ao Estado que, havendo lesão a qualquer indivíduo em razão do uso da força por parte de um agente, conceda ao mesmo os serviços médicos necessários para que este recupere suas condições naturais de saúde. Ademais, deve notificar os acontecimentos aos familiares e promover adequadamente as escriturações do ocorrido, para que se possibilite eventuais verificações administrativas e judiciais da legalidade do uso da força.

Além do explanado anteriormente com base em julgamentos emanados pela Corte Interamericana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também se posicionou no sentido de afirmar que o uso da força pelo Estado se configura como *ultima ratio*, isto é, o último recurso disponível para a solução da situação. Enfatizou, ainda, que, em se tratando de uma prerrogativa limitada qualitativa e quantitativamente, somente deve ser utilizada quando se pretender a proteção contra outro fato de maior de gravidade (CtIDH, *Caso Montero Aranguren e outros v. Venezuela*, 2006b, parágrafo 64). Assim, afirma a CtIDH (*Caso Montero Aranguren e outros v. Venezuela*, 2006b, parágrafo 65) que “*el Estado no debe utilizar la fuerza en forma desproporcionada ni desmedida contra individuos que encontrándose bajo su control, no representan una amenaza, en tal caso, el uso de la fuerza resulta desproporcionado*”.

Resta evidente, portanto, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui critérios limitadores claramente delineados para o uso da força por parte do Estados. Parâmetros estes que são estabelecidos a partir dos textos normativos e das interpretações exaradas pelas Comissões e Cortes de Direitos Humanos não apenas da região das Américas. Assim, o SIDH aproveita das disposições elucidadas, principalmente pelo Sistema Universal e pelo Sistema Europeu, para buscar a proteção dos direitos humanos dos indivíduos que se encontrem sob sua jurisdição diante do uso da força por parte do Estado.

5 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

Diante dos parâmetros explanados no tópico anterior, faz-se de clareza solar o entendimento de que o Estado que se utiliza da sua prerrogativa exclusiva do uso da força coercitiva contra os indivíduos dentro das limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico interamericano pratica ato lícito, permitido pelo Direito e, portanto, sem incorrer em qualquer sanção, mesmo que tenha causado algum resultado lesivo à vida, à integridade física ou a outros direitos humanos garantidos. Não obstante, não se pode olvidar que situação não rara é aquela em que o Estado excede o poder-dever que lhe é outorgado e arbitrariamente viola algum direito humano sob o pretexto de estar utilizando sua prerrogativa de exercer exclusivamente a força coercitiva.

Nestes casos, faz-se necessária a efetivação da tutela repressiva dos direitos humanos, pois, uma vez violado, nasce o direito do indivíduo de ver o responsável pela violação sancionado nos termos previstos no ordenamento jurídico e, além disso, receber a devida reparação pelos danos sofridos. É neste momento em que se evidencia a importância do papel exercido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos que, a partir do devido processo previsto, sujeita determinado Estado ao polo passivo do processo, responsabilizando-o internacionalmente por atos ilícitos de violação aos direitos humanos.

É cediço no Direito Internacional Público que os Estados não são obrigados a firmar quaisquer tratados, convenções ou acordos internacionais, em razão do atributo da soberania estatal, no entanto, uma vez que passam a ser signatários de certo instrumento normativo internacional, devem se submeter às regras que, no uso de sua soberania, se comprometeram a cumprir (JÚNIOR, 2012).

Nesse sentido, os Estados que autonomamente decidem por assinar e devidamente ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos passam a estar submetidos às

disposições previstas na referida convenção. Entre elas, destaca-se o artigo 1.1 que, *ipsi litteris*, afirma:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (CIDH, 1969).

Assim, incumbe aos Estados-partes da Convenção Americana duas esferas de proteção dos direitos previstos. Primeiramente, a partir do aspecto negativo, os Estados têm o dever de nortear suas ações de forma a não violar os direitos previstos no texto assinado. Por outro lado, a partir do aspecto positivo, os Estados devem agir de forma a proteger os direitos humanos dos indivíduos que se encontrem sob sua jurisdição, além de ter a incumbência de promover a devida investigação, processamento e punição daqueles que praticarem atos violadores de direitos humanos.

Nas palavras de André de Carvalho Ramos (2004), a responsabilidade internacional é, de acordo com a prática internacional, constituída pela junção de três elementos, quais sejam, a existência de fato internacionalmente ilícito, de resultado lesivo e de nexos de causalidade entre o fato e o resultado. Explicando de forma minuciosa cada um dos elementos antes enunciados, continua ensinando o referido autor, consoante já exposto alhures, que, “no caso da proteção internacional dos direitos humanos, o fato internacionalmente ilícito consiste no descumprimento dos deveres básicos de garantia e respeito aos direitos fundamentais inseridos nas dezenas de convenções internacionais ratificadas pelos Estados” (RAMOS, 2004, p. 55). Já o resultado lesivo, por sua vez, é aquele prejuízo naturalístico causado ao indivíduo, seja material ou moral. Por fim, o nexo de causalidade configura-se no elo que vincula a conduta praticada pelo agente e o Estado responsável.

Nesse diapasão, a Corte Interamericana acrescenta determinando que para configurar a responsabilidade internacional de um Estado por violação aos direitos consagrados na CADH não se faz necessária a configuração da culpabilidade nos mesmos moldes em que é preciso no Direito Penal doméstico. Segundo o Tribunal, prescinde-se da identificação individual dos agentes que praticaram o ato, bastando a demonstração de que houve apoio ou tolerância por parte de agentes estatais. Finalmente, afirmou a CtIDH, no mesmo julgado, que “também fica comprometida a responsabilidade internacional do Estado se este não realizar as atividades necessárias, de acordo com seu direito doméstico, para identificar e, se for o caso, punir os autores das violações” (CtIDH, *Caso Villagrán Morales e outros v. Guatemala*, 1999, parágrafo 75).

Diante destas obrigações, resta configurada a responsabilidade internacional do Estado que não observar quaisquer das obrigações previstas na Convenção Americana, sendo passível de sofrer a imputação de sanção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, faz-se necessário ter em mente que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como sistema instituído pela Organizações dos Estados Americanos, materializado na constituição de dois órgãos com finalidades especificadas na CADH, visa

a promover a proteção dos direitos humanos nas Américas. Direitos estes que vêm sendo objeto de constantes discussões na seara do Direito Internacional Público, alçando a proteção da pessoa humana como eixo central da nova ordem internacional. Ou seja, a promoção dos direitos humanos tornou-se objeto de destaque, obtendo, inclusive, a elevação ao *status* de *jus cogens*.

Diante disso, torna-se imprescindível a proteção do indivíduo contra o uso da força do Estado, pois este, no uso de sua soberania, detém a exclusividade de utilização dos mecanismos de coerção. Tal proteção ocorre a partir de dois elementos: o estabelecimento de limites e parâmetros, que visam a instituir elementos demarcatórios claros entre o uso legal e o uso ilegal da força, e o acesso à prestação jurisdicional internacional.

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos estabelece os referidos limites a partir da exegese realizada por seus órgãos – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos – sob os instrumentos normativos, sejam eles elaborados no próprio sistema americano ou, também, no Sistema Universal, no Sistema Europeu e no Sistema Africano de proteção dos direitos humanos.

Resta claro que nenhum sistema jurídico conseguirá elidir toda e qualquer violação a direito praticada no plano fático, devendo, assim, tais sistemas protetivos serem considerados garantidores dos direitos humanos a partir do momento em que se constituem de forma a prevenir, ao maior grau possível, a ocorrência de ato ilícitos e, quando esses são praticados, possuam um mecanismo eficiente de punição dos agentes infratores.

Desta forma, conclui-se que o Sistema Interamericano, modernamente, ao estabelecer claramente em seu *corpus iuris* e em sua jurisprudência parâmetros solidificados de limitação do uso da força, garante a tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos nas Américas, controlando o uso da força pelos Estados contra possíveis arbitrariedades ou punindo-as nas hipóteses de ocorrência, diante de sua responsabilização internacional por ato ilícito. Tal garantia, no entanto, não pode ser compreendida como plenamente efetiva, tendo em vista a existência de um *modus operandi* de acesso à jurisdição da CtIDH marcado pela burocrática exigência de passagem prévia pela CIDH.

Destarte, para que se possa compreender como plenamente efetiva a proteção do indivíduo diante do uso da força dos Estado no SIDH, faz-se indispensável a reforma do seu sistema processual de acesso à tutela jurisdicional, na esteira do que é praticado pelo Sistema Europeu de Direitos Humanos, perpetrando a identificação do indivíduo como sujeito de Direito Internacional Público e, conseqüentemente, consolidando seu *jus standi*, isto é, sua capacidade de acessar diretamente a Corte Interamericana visando à proteção dos seus direitos humanos em razão das violações praticadas pelos Estados.

7 REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 6-39, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 jan. 2018.

BEDIN, Gilmar Antonio; MENDES, Tiago Meyer; DE OLIVEIRA, Tamires de Lima. A evolução do Direito Internacional e a proteção da pessoa humana: uma análise a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. (*Re Pensando Direito*, v. 6, n. 11, p. 5-24, 2016).

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev. 1, adotado em 7 de março de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/defensores/defensoresindice.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CtIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Cruz Sánchez e outros v. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf. Acesso em: 13 jan. 2018.

CtIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Penal Miguel Castro Castro v. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006a. Série C Nº 160. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. Acesso em: 13 jan. 2018.

CtIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros v. Venezuela*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº 281. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/83012ab911083d3d26f7b00211847736.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CtIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) v. Venezuela*. Sentença de 5 de julho de 2006b. Série C Nº 150. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_150_esp.pdf. Acesso em: 13 jan. 2018.

CtIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Nadege Dorzema e outros v. República Dominicana*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf. Acesso em: 13 jan. 2018.

CtIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf. Acesso em: 13 jan. 2018.

CtIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Villagrán Morales e outros v. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 13 jan. 2018.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 175 p.

GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o Controle de Convencionalidade. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 32, n. 2, p. 341-366, dez. 2012. Semestral.

JÚNIOR, Erich Meier. A obrigação de investigar como decorrência da responsabilidade internacional do Estado por grave violação de direitos humanos. *Revista Ciência & Polícia*, Brasília, v. 1, n. 1, 2012.

LAUTERPACHT, Hersch. The law of nations, the law of nature and the rights of man. *Transactions of the Grotius Society*, v. 29, p. 1-33, 1943. Disponível em: http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/Lieber_Collection/.../DeVattel_LawOfNations.pdf. Acesso em: 13 jan. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Princípios básicos sobre o uso da força o armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. 1990. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/...e.../principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Acesso em: 13 jan. 2018.

OUA. Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Carta de Banjul*, 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 76-101, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REMEC, Peter Pavel. *The position of the individual in international law according to Grotius and Vattel*. Springer Science & Business Media, 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/The_Position_of_the_Individual_in_Intern.html?id=SvkJAAAAMAAJ&redir_esc=y. Acesso em: 13 jan. 2018.

ROCHA, Anacélia Santos *et al.* *O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia da pesquisa*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/uploads/pesquisa/domdaproducaoacademica.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2017.

SCOTT, James Brown; DE VITORIA, Francisco. *The spanish origin of international law: Francisco de Vitoria and his law of nations*. The Lawbook Exchange, Ltd., 2000. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/The_Spanish_Origin_of_International_Law.html?id=_LBlpmkOzvIC&redir_esc=y. Acesso em: 13 jan. 2018.

SEPÚLVEDA, César. *Derecho Internacional Público*. 13. ed. México: Editora Porrúa, 1983.

SEVERINO, Joaquim Antônio. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Carlos Ribeiro da. *Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, artigos, relatórios, monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TAIAR, Rogerio. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. 2010. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século. *Direitos humanos no século XXI*. Brasília: Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais: Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 3, n. 3, p. 24-54, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. p. 1.011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Co-Existence and Co-Ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels), Volume 202. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, 1987. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_ej.9789024737253.009_435. Acesso em: 13 jan. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. V. I e II, 1997.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0